



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1159/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0208/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que altera a Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Segundo a propositura, os integrantes das carreiras do quadro de apoio à educação ficam sujeitos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo para projetos de lei que regulem tal matéria.

De início cumpre esclarecer que a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Portanto, dispor sobre servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito a todos os servidores vinculados ao Município (Estatuto dos Servidores), ou regras específicas referentes aos servidores da educação, é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que a disciplina normativa que rege o regime jurídico dos servidores públicos é matéria que se insere na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que esse entendimento tem sido perfilhado pela jurisprudência, abaixo transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 1, de 9 de fevereiro de 2015, do Município de José Bonifácio, editada a partir de proposta parlamentar, que fixou novo período de recesso escolar, entre o segundo e o terceiro domingos do mês de outubro, para os professores de Educação Básica I e Educação Básica II no âmbito daquele Município - Legislação que versa acerca do planejamento, da organização, da direção e da execução dos serviços públicos, bem como insere-se por matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, tratando de questões relativas a atos de governo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 29/02/2016) (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 2.383/2015 E 2.388/2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PIACATU - CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL E LICENÇA PARA O SERVIDOR ACOMPANHAR PESSOAS DA FAMÍLIA - ATOS NORMATIVOS DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 1 E 4, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".

"O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à remuneração e ao regime jurídico dos servidores públicos". (Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 14/04/2016) (grifo nosso)

Esse mesmo entendimento é repetido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c)." (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Levandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

"Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.

Dessa orientação não destoam a doutrina de Alexandre de Moraes, In: Direito Constitucional. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 646:

"As referidas matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local".

Sendo assim, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Atílio Francisco - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS - Contrário

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB
Reis - PT - Contrário
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2018, p. 65

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.